



Comissão de Saúde

Parecer

PPL n.º 42/XIII 2.^a

Autora:

Deputada Teresa Caeiro

Altera a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida



Comissão de Saúde

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1.1 – Nota Introdutória

No dia 06 de Dezembro de 2016, o Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 42/XIII/2ª, que *“altera a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida”*.

A presente iniciativa foi apresentada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 118º, 119º, 120º, 123º e 124º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia da República, a presente iniciativa foi admitida e anunciada no dia 06 de Dezembro de 2016 e foi, no mesmo dia, remetida à Comissão Parlamentar de Saúde, para emissão de parecer em razão da matéria.

De referir que, apesar do título da presente Proposta de Lei traduzir sinteticamente o seu objeto – dando, assim, cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98 de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014 de 11 de julho) -, verifica-se que a Proposta de Lei procede, efetivamente, à quarta alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2016, de 20 de junho, e 25/2016, de 22 de agosto, que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida. Nesse sentido, e seguindo a recomendação da Nota Técnica elaborada pelos serviços competentes da Assembleia da República, sugere-se a alteração do título para: *«Altera a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida)»*.

Salienta-se ainda que, uma vez que estamos perante a quarta alteração a uma lei, deverá ser obrigatória a sua republicação integral dando-se, assim, cumprimento ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3.º do artigo 6.º da lei formulário.

1.2 – Objeto e conteúdo

O objeto da presente Proposta de Lei traduz-se no aditamento de um novo artigo – artigo 16º-A *“Destino dos espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico”* – à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro,

Comissão de Saúde

17/2016, de 20 de junho, e 25/2016, de 22 de agosto, que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida (PMA).

A justificação apresentada pelo Governo para a introdução deste novo artigo prende-se com o facto da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, prever apenas o destino dos embriões que não sejam utilizados. Ora, com o alargamento dos beneficiários das técnicas de PMA, através da Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, irá, naturalmente, verificar-se *“um aumento da criopreservação”* e, nesse sentido, torna-se premente *“regular o destino de espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico criopreservados”*.

Alega o Governo que *“pretende-se evitar assim, a indesejável eternização da sua conservação, sem que os mesmos sejam utilizados ou reclamados pelos seus beneficiários”*, aplicando-se o mesmo *“aos embriões criopreservados antes da entrada em vigor da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho”*.

Nesse sentido, entendeu o Governo ser oportuno acolher uma recomendação da Comissão de Regulamentação da Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, nomeada através do Despacho n.º 8533-A/2016, publicado no *Diário da República*, 2.º série, n.º 124, de 30 de junho, que havia alertado para esta matéria.

Em suma, pretende o Governo com esta Proposta de Lei:

- 1) Regular o destino dos espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico criopreservados;
- 2) Regular o destino dos embriões criopreservados antes da entrada em vigor da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho.

Assim, e de forma esquemática, as alterações introduzidas pelo aditamento do novo artigo 16º-A são as seguintes:

- Os espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico recolhidos mas não utilizados, são criopreservados por um prazo máximo de 5 anos;
- Se, em situações devidamente justificáveis, os beneficiários o pedirem, este prazo de criopreservação pode ser alargado *“por um novo período de 5 anos, sucessivamente renovável por igual período”*, mediante assunção de responsabilidade por parte do diretor do centro de PMA;
- Decorridos estes prazos estipulados, os espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico podem ser *“destruídos ou doados para investigação científica se outro destino não lhes for dado”*;
- No caso de doação para investigação científica, é obrigatório, por parte dos beneficiários originais, *“o consentimento livre, esclarecido, de forma expressa e por escrito, através de modelos de consentimento informado elaborados pelo*

Comissão de Saúde

Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida". Mas, se não forem utilizados no prazo de 10 anos seguintes ao momento da criopreservação, os espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico podem ser "descongelados e eliminados, por determinação do diretor do centro de PMA";

- No caso de não se verificar doação para investigação científica, o descongelamento e eliminação dos espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico não utilizado deve ocorrer, por determinação do diretor do centro de PMA, quando terminado o prazo de 5 anos ou o prazo de prorrogação;
- Prevê, ainda, a presente Proposta de Lei que, também por determinação do diretor do centro de PMA, possam ser descongelados e eliminados os embriões, espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico "que tenham sido criopreservados em data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho".

Relativamente aos embriões criopreservados importa reforçar que, com a entrada em vigor da Lei n.º 17/2016 de 20 de junho, criou-se um vazio legal no que diz respeito aos embriões que criopreservados antes da entrada em vigor da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que passaram a estar numa situação de eternização, para a qual é preciso encontrar solução.

A Lei n.º 32/2006 de 26 de julho previa que os embriões não transferidos fossem criopreservados no prazo máximo de 3 anos. Com a entrada em vigor da Lei n.º 17/2016 de 20 de junho, esse prazo passou a poder ser alargado por mais 3 anos, findos os quais, e com a devida autorização dos beneficiários originários, podem ser doados a outros beneficiários ou doados para investigação científica. No entanto, se não forem utilizados nos 6 anos subseqüentes ao momento da criopreservação, prevê a Lei n.º 17/2016 de 20 de junho que os embriões possam ser descongelados e eliminados por determinação do diretor do centro ou, no caso de não ter havido consentimento dos beneficiários originários para a doação, os embriões podem ser descongelados e eliminados, por determinação do diretor do centro comunicada ao CNPMA, ou ao fim de 3, ou ao fim de 6 anos.

Realça-se o facto de que, com a presente Proposta de Lei, não se prevê que o descongelamento e eliminação dos embriões criopreservados antes da entrada em vigor da Lei n.º 32/2006 de 26 de julho careça de autorização prévia dos beneficiários originários.

1.3 – Enquadramento legal e doutrinário nacional e legislação europeia comparada

Comissão de Saúde

No que diz respeito ao enquadramento legal e doutrinário nacional, bem como no que diz respeito à legislação europeia comparada, remete-se para a Nota Técnica elaborada pelos serviços competentes da Assembleia da República, anexa ao presente parecer.

1.4 – Pareceres

Relativamente aos pareceres solicitados pelo Governo sobre a matéria em análise, cumpre informar que:

- a) O Governo solicitou ao Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) e ao Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA) que se pronunciassem sobre um projeto de Decreto-Lei mais abrangente do que a Proposta de Lei que deu entrada na Assembleia da República e sobre a qual versa o presente parecer. Não obstante, a matéria sobre a qual versa a Proposta de Lei integrava o referido projeto de Decreto-Lei. Nesse sentido, e dada a complexidade ética inerente à matéria relativa à criopreservação e posterior destruição de embriões considerou-se oportuno e relevante consultar os pareceres solicitados pelo Governo;
- b) apesar de ter sido solicitado ao CNECV que se pronunciasse, até ao passado dia 30 de Dezembro, o Governo não tinha feito chegar este parecer à Comissão Parlamentar de Saúde. Nesse sentido, a Deputada relatora diligenciou junto do Gabinete do Senhor Ministro da Saúde, no sentido do parecer lhe ser encaminhado, o que aconteceu ao final do dia 30 de Dezembro.

Assim, e em parecer datado de 22 de Dezembro de 2016, entendeu o CNECV, no que diz respeito à matéria do projeto de Decreto-Lei sobre a qual versa a Proposta de Lei apresentada ao Parlamento, notar que:

- ✓ *“Recomendações anteriores do CNECV: Nos projetos que suscitaram a apreciação do CNECV e deram origem ao Parecer, já se previa a possibilidade de os embriões que não tenham sido utilizados nos seis anos subsequentes serem eliminados, por determinação do diretor do centro, comunicada previamente ao Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida. Na ocasião, o CNECV salientou que tal alteração introduziria uma mudança sensível em relação à legislação anterior, que não considerou a eliminação de embriões como um mero procedimento técnico. Não tinha sido apresentado qualquer projeto de solução sobre o destino dos embriões já criopreservados até então.”*

De referir que, a este propósito, o CNECV relembra: «*Note-se que o CNPMA havia emitido uma posição através da Deliberação n.º 03/2009,*

Comissão de Saúde

de 27 de fevereiro – Embriões criopreservados antes da publicação da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, pela qual justificava “porque a Lei só se aplica para o futuro (artigo 12º do Código Civil, que regula os princípios gerais da aplicação das leis no tempo), o período de três anos previsto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 32/2006 para a criopreservação dos embriões só começou a contar-se com a publicação da Lei, em 26 de julho de 2006.”»

- ✓ No que diz respeito ao “questionamento e reflexão ética”, entende o CNECV frisar que *“carece necessariamente de ponderação a possibilidade de os embriões crioconservados em momento anterior ao da entrada em vigor da lei serem eliminados, por determinação do diretor do centro, sem qualquer comunicação às pessoas que deram o seu consentimento para a realização desse processo num momento em que não estava prevista na lei uma disposição semelhante, não podendo estar a contar com este desenlace, não lhes sendo dada a oportunidade de manifestarem a sua vontade quanto a tal eliminação.”*
- ✓ Assim, e no que se refere à matéria respeitante à presente Proposta de Lei, o CNECV emite o seguinte parecer:

“A legitimação administrativa conferida para a destruição de células reprodutivas e dos tecidos que as contêm e também de embriões congelados, que se encontram conservados desde antes da entrada em vigor da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, carece de sustentação ética porque não considera os pressupostos e os consentimentos que, à época, foram estabelecidos com os doadores e potenciais beneficiários.”;

- c) no dia 10 de Novembro de 2016, o CNPMA enviou ao Governo o seu parecer relativo ao já referido projeto de Decreto-Lei. Na matéria que diz respeito à presente Proposta de Lei (aditamento do artigo 16º-A), o CNPMA sugeriu que:
 - ✓ no ponto 3, os espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico pudessem também, passados os prazos referidos nos números anteriores, ser *“doados a terceiros, quando assim se justifique”*, sugestão não acatada pelo Governo;
 - ✓ no ponto 5, e em coerência com a redação final adotada no ponto 3, o Governo não acolheu a sugestão de incluir na redação deste ponto *“em benefício de terceiros, quando assim se justifique”*;
 - ✓ relativamente ao destino dos embriões, espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico que tenham sido criopreservados em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 32/2006 de 26 de Agosto, o CNPMA sugeriu a eliminação do artigo 3º da Proposta de Lei, tendo apresentado o seguinte comentário: *“Sugere-se a eliminação deste*

Comissão de Saúde

ponto. O CNPMA entende que esta solução colide frontalmente com o estatuído no art.º 12º do Código Civil no qual se estabelece que a Lei só prevê para o futuro. Há mesmo justificação para iniciar um potencial conflito? Afinal os gâmetas já estão criopreservados há tanto tempo!!". Regista-se que o Governo não acolheu a sugestão do CNPMA.

Convém referir que, uma vez que o parecer do CNPMA que tinha sido enviado pelo Governo aos serviços desta Comissão vinha incompleto, a Deputada autora do presente parecer solicitou diretamente ao CNPMA o reenvio do mesmo, o qual se anexa, na íntegra, a este parecer. Salienta-se que, no email que recebemos do CNPMA, no passado dia 30 de Dezembro, foi frisado que "(...) o CNPMA não se pronunciou sobre a proposta de lei agora em análise, pelo que o anterior parecer não substitui a necessária apreciação da iniciativa."

Neste sentido, e dado o conteúdo dos seus pareceres, entende-se da maior relevância que tanto o CNECV como o CNPMA venham a ser chamados a pronunciar-se, em sede de especialidade, sobre a presente Proposta de Lei.



Comissão de Saúde

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Deputada relatora prescinde, nesta sede, de manifestar a sua posição política sobre o teor da Proposta de Lei n.º 42/XIII/2ª ora em análise, a qual é, de resto, de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para o debate em Sessão Plenária da Assembleia da República, agendado para o próximo dia 06 de Janeiro.



Comissão de Saúde

PARTE III - CONCLUSÕES

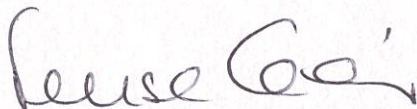
1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 42/XIII/2ª que *“altera a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida”*.
2. A Proposta de Lei n.º 42/XIII/2ª foi apresentada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos.
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia da República.

PARTE IV- ANEXOS

- Nota Técnica elaborada pelos serviços competentes da Assembleia da República;
- Parecer do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida;
- Parecer do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

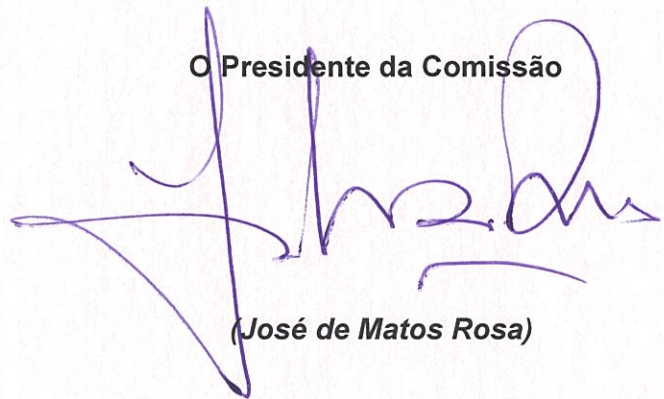
Palácio de São Bento, 03 de Janeiro de 2017

A Deputada autora do Parecer



(Teresa Caeiro)

O Presidente da Comissão



(José de Matos Rosa)